DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10957/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11680/2015
PROTOCOLO	: 1611368
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 79/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 8/2014
EMPRESA	: LUCIANA DE OLIVEIRA BOTELHO EIRELI - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR INICIAL	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 79/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Luciana de Oliveira Botelho Eireli - ME, tendo como objeto prestação de serviços médicos complementares, bem como sua execução financeira.

O TC/16724/2014 tratou do processo de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação nº 8/2014 – Credenciamento nº 1/2014, no qual foi proferida a Decisão Singular nº 4481/2015 (pç. 41, fls. 1012-1013), que decidiu pela sua regularidade.

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo nº 79/2015 foi objeto de análise e julgamento nesses autos, cuja decisão concluiu pela sua regularidade, conforme Acordão 105/2017 (pç. 17, fls. 141-143).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7833/2020** (pç. 51, fls. 200-203), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 01** ao **Contrato Administrativo nº 79/2015**, celebrado entre o **Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12)** e a empresa **Luciana de Oliveira Botelho Eireli - me (CNPJ Nº 22.264.970/0001-37)**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 79/2015**, celebrado entre o **Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12)** e a empresa **Luciana de Oliveira Botelho Eireli - me (CNPJ Nº 22.264.970/0001-37)**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Com-

plementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11309/2020** (pç. 53, fls. 205-207), opinando pelo seguinte julgamento:

> Destarte, pode-se afirmar, em consonância com a análise técnica, que a Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato nº 79/2015 e dos termos aditivos e a execução financeira do contrato foram conduzidos de forma **REGULAR**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 79/2015, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III e § 4º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 79/2015, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 51, fl. 200-203):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 180.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 12.600,00

VALOR FINAL	R$ 192.600,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 138.000,00
DESPESA ANULADA	(R$ 34.590,00)
SALDO EMPENHADO	R$ 103.410,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 103.410,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 103.410,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico a ausência do termo de encerramento ao Contrato Administrativo n. 79/2015, contudo a prestação de contas ocorreu de forma correta. Recomendo ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela na apresentação de documentos referente à execução contratual, notadamente o termo de encerramento, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 79/2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Luciana de Oliveira Botelho Eireli - ME, bem como a sua execução financeira**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

I

PBC